RESOLUÇÃO CFB No 441, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Altera o Art. 3o, acrescenta o § 2o no Inciso V. do Art. 2o, acrescenta o Inciso I e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” no Art. 6o e dá nova redação e acrescenta o § 1o ao Art. 14 da Resolução no 406/93.

O Conselho Federa1 de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto no 56.725, de 26 de agosto de 1965,

Resolve:

Art. 1o – Alterar o Art. 3o da Resolução no 406, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3o – O pedido de licença deverá ser requerido por prazo determinado, no máximo de dois anos, sendo facultada a sua renovação, uma vez, por novo período de até dois anos consecutivos”

Art. 2o – Acrescentar ao Inciso V do Art. 2o, da Resolução 406/93, o § 2o, que terá a seguinte redação:

“§ 2o – Deferido o pedido de licença temporária ou cancelamento por abandono da profissão, far-se-á as anotações de ocorrência na Carteira de Identidade Profissional, que deverá ficar arquivada juntamente coma Cédula de Identidade Profissional dentro do processo no CRB, até o término da licença.”

Art. 3o – Acrescentar ao Art. 6o da Resolução no 406/93, o Inciso I e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que terão a seguinte redação:

“Art. 6o - .....

I. Licença temporária e o pedido de cancelamento não se aplicam ao bibliotecário no desempenho:

a) de sua atividade como autônomo;
b) de cargo, função ou emprego público, civil ou militar em qualquer pessoa jurídica de direito público, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cuja nomeação, designação, contratação, posse ou exercício, seja exibida ou necessária condição de profissional de biblioteconomia, ou de nível superior, desde que caso, somente possua aquela qualificação;
c) do magistério, quando o exercício decorre de seu diploma de bibliotecário;
d) de qualquer outra atividade, através de vínculo empregatício ou não, para cujo o exercício seja indispensável a condição de bibliotecário documentalista ou graduado de Nível Superior, desde que, neste caso, somente possua aquela qualificação.”

Art. 4o – Dar nova redação ao Art. 14 da Resolução no 406/93, e acrescentar o § 1o, que terão a seguinte redação:

“Art. 14 – A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo, a requerimento do interessado, desde que não esteja incluso em infração legal, mediante pagamento de

nova taxa de inscrição, carteira de identidade profissional e anuidade e em dia com suas obrigações perante o CRB.
§ 1o – Ocorrendo a reintegração, o profissional continuará com o mesmo número da inscrição anterior e será anotado na nova Carteira de Identidade Profissional, usando-se os termos: Reintegrado em __/__/__."

Art. 5o – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Zeneide de Souza Pantoja
Presidente do Conselho

Publicada no D.O.U. – Seção I – em 19/03/97 – p. 5570